



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP

---

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº /2017

Ref.: IC 000193.2014.08.001/4-52

**AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 05.995.840/0001-55, com sede na Rua Cláudio Lúcio Monteiro, nº 818, Novo Horizonte, Santana/AP, CEP: 68.926-000, neste ato representado pela preposta da empresa, Sr.<sup>a</sup> **HELOISA HELENA MIRANDA MELEM**, CPF 395.038.792-72, portadora do RG nº 593639 POLITEC AP, residente e domiciliada na Rua Professor Tostes, nº 3779, Buritizal, Macapá/AP, CEP 68902-210, e pelo advogado da empresa, Dr. **JOSÉ ANTÔNIO LEAL DA CUNHA**, CPF nº 208.920.982-87, OAB nº 617-A/AP, residente e domiciliado na Rua Odilardo Silva, nº 238, Lagunho, Macapá/AP, CEP 68908-182, firma **COMPROMISSO**, nos termos do art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 876 da CLT, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado neste ato pela Procuradora do Trabalho **GREICE CAROLINA NOVAIS DE SOUZA RIBEIRO**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da Constituição da República de 1988) e, também, dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores, ampliativamente.

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia".

15  
↓

**CONSIDERANDO** as infrações às normas trabalhistas constatadas no decorrer das investigações implementada nos autos do inquérito civil em epígrafe;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sanar as referidas irregularidades trabalhistas;

**CONSIDERANDO** a disposição da empresa AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A em adequar sua conduta aos ditames legais administrativamente;

**CONSIDERANDO** a controvérsia decorrente da alteração do art. 58, §2º, pela lei n. 13467/2017;

**CONSIDERANDO** que a compromissada e sindicato profissional - SINTRACEL (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Pará e Amapá) ajustaram, por meio da cláusula 10ª do acordo coletivo 218/2019, adicional de área remota.

**CONSIDERANDO** que o ora pactuado não prejudica a análise em concreto da ocorrência de tempo à disposição em deslocamentos no interesse do tomador de serviço para áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular.

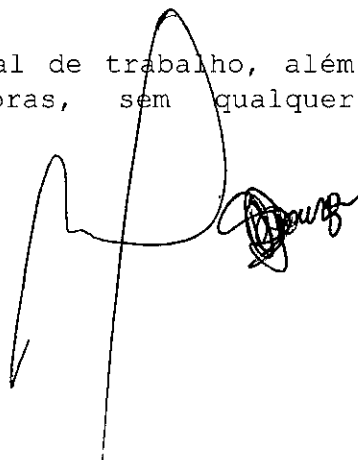
As partes resolvem firmar o presente **Termo de ajuste de conduta**, com as seguintes cláusulas:

#### **I- OBJETO**

O objeto deste presente instrumento é a fixação de obrigações de fazer, não fazer e pagar, a serem observadas pela empresa AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A, conforme a seguir delineadas e estabelecidas.

#### **II- DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER ASSUMIDAS PELA COMPROMISSADA**

- 1- **ABSTER-SE** de prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas, sem qualquer justificativa legal;



- 2- **ABSTER-SE** de prorrogar a jornada normal de trabalho, além do estabelecimento em acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho;
- 3- **CONSIGNAR**, em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, devendo o registro ser efetuado diariamente pelo próprio trabalhador, abstendo-se a empresa, definitivamente, da prática de ponto britânico e de registro de ponto pelo "líder" da equipe;
- 4- **CONCEDER** o período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;
- 5- **CONCEDER** descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- 6- **ABSTER-SE** de manter empregado trabalhando em dias de feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço;

### III- DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

A compromissada, a partir desta data, assume ainda a seguinte obrigação:

Pagar, à título de indenização por dano moral coletivo, o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais, parcelado em duas vezes de R\$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), sendo a primeira a ser paga em 30/07/2018, e a segunda em 30/08/2018, valores que deverão ser depositados na conta do Instituto Inova (Agência-SICOOB nº 4485 e Conta 3.315-4) o qual deverá gerir o recurso, cujo objetivo é custear a obra de Reforma, Ampliação e Adaptação do Prédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá em Macapá - AP, conforme Memorial descritivo constante neste Procedimento (Documento Externo Protocolado - 378/2017, de 23.11.2017).

Na oportunidade, registre-se que o Instituto Inova receberá, à título de taxa de administração, o valor de R\$15.000,00, equivalente a 2% do valor total, para recebimento e administração do referido recurso até a conclusão da obra de reforma.

Os recursos serão desembolsados pelo Instituto INOVA no prazo de até 5 dias úteis após comunicação feita pelo Procurador

oficiante, na qual constará os dados para pagamento, inclusive beneficiário e montante, e serviço prestado/obra realizada.

A comunicação será precedida de manifestação da comissão de acompanhamento de obras instituída pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na qual será informada a mediação do serviço e atestará a efetiva realização do serviço e o regular andamento da obra.

#### IV- DAS MULTAS

As partes convencionam que o descumprimento do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA sujeitará a empresa Compromissada **AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A.**, à multa fixa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) \*\*por cláusula descumprida, reversível ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85, atualizável pelos índices de correção dos débitos trabalhistas.

As partes convencionam ainda que o descumprimento do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA, no que tange ao pagamento de dano moral coletivo, pela **AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A.**, sujeitará a compromissada à multa de 50% do valor acordado à título de dano moral coletivo.

As multas pactuadas têm natureza de astreintes e não são substitutivas das obrigações ajustadas, que remanescem à aplicação.

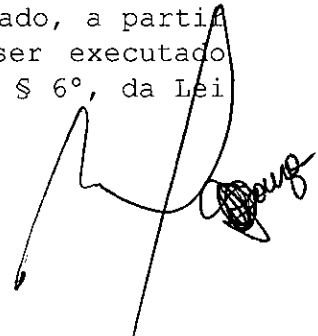
#### V- DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

A compromissada obriga-se a afixar uma cópia deste TAC no Livro de Inspeção do Trabalho e no quadro de avisos da empresa.

#### VI- DA VIGÊNCIA

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data, podendo, em caso de descumprimento, ser executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 876 da CLT.,



Aplica-se ao presente Termo de Ajustamento de Conduta o disposto nos arts. 10 e 448, ambos da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica da Compromissada não afetará a exigência do seu integral cumprimento, ainda que encerradas suas atividades e, posteriormente, aberta nova empresa com finalidades semelhantes pelo seu proprietário.

Macapá/AP, 13 de junho de 2018.



**GREICE CAROLINA NOVAIS DE SOUZA RIBEIRO**

**Procuradora do Trabalho**

**AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A**



**Heloísa Helena Miranda Melem**

**Preposta da Compromissária**

**José Antônio Leal da Cunha**

**Advogado da Compromissária**

